

## O FIM DO VÍNCULO DE EMPREGO COMO CONSEQUÊNCIA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA AO EMPREGADO PÚBLICO

A Emenda Constitucional (EC) 103, de novembro de 2019, introduziu diversas alterações no texto constitucional para alterar o sistema de previdência social em vigor. Trataremos nesse artigo especificamente do novo parágrafo 14, introduzido no rol do artigo 37 da Constituição, que passou a prever o fim do vínculo de emprego entre o servidor público *lato sensu* e a instituição pública envolvida, quando concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a edição da EC 103/2019, a concessão da aposentadoria pela previdência social não produzia qualquer efeito sobre o vínculo empregatício entre o trabalhador e a instituição empregadora, tal qual ocorre na iniciativa privada. A EC 103, contudo, passou a prever que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – que se utilize do tempo que o empregado público trabalhou para a instituição para a contagem do tempo de serviço – acarreta o *rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição*. Isto é, se o empregado público, para o pedido de aposentadoria, utilizou o período em que laborou para a instituição para atingir o tempo necessário para a aposentação, não poderá mais seguir trabalhando para instituição pública a que estava vinculado, sendo obrigado a se afastar do emprego público que exercia.

A alteração, entretanto, segundo o artigo 6<sup>a</sup> da emenda, atinge apenas os trabalhadores cuja aposentação for concedida após a publicação da EC 103, isto é, atinge apenas aqueles que se aposentarem a partir de 13 de novembro de 2019. Todos os empregados já aposentados antes da data da publicação da emenda seguem submetidos ao regramento anterior, de modo que podem permanecer trabalhando normalmente. Da mesma forma, a alteração constitucional produz efeitos apenas sobre os contratos de trabalho dos empregados públicos, não atingindo os contratos de emprego dos trabalhadores da iniciativa privada.

A justificativa do governo federal, autor da proposta de emenda à Constituição que originou a EC 103/2019, para a implantação das alterações repousa na alegada necessidade de redução de gastos

previdenciários com empregados e no entendimento de que a aposentadoria acabou se transformando em uma complementação de renda do aposentado, o que prejudicaria o orçamento da previdência social.

O governo promete que essa nova regra desincentivará a aposentadoria *precoce* dos empregados públicos, isto é, aquela aposentadoria solicitada tão logo implementados os requisitos para a sua concessão. A intenção do governo, portanto, com as alterações previstas na EC 103/2019, segundo indicam os discursos governistas, seria desonerar o orçamento da previdência social, impedindo que mais benefícios sejam concedidos, postergando a solicitação da aposentação pelos trabalhadores das estatais.

As justificativas, contudo, são contraditórias quando analisadas de forma conjunta às outras medidas implementadas pelo governo Bolsonaro. Ainda que indique que essa medida seja necessária para a saúde financeira do sistema previdenciário, o governo federal, através da Medida Provisória (MP) 905, editada também em novembro de 2019, optou por isentar (art. 9º, da MP) o empresariado nacional do pagamento da sua quota parte da contribuição previdenciária, prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Isto é, ao mesmo tempo em que indica a necessidade de corte de gastos no sistema previdenciário, transferindo o ônus dessa medida à classe trabalhadora, isenta a classe empresarial do pagamento das contribuições previdenciárias, que, naturalmente, gerariam receita ao sistema da previdência social.

Se há *rombo* na previdência, por qual razão o governo transfere o prejuízo decorrente da recomposição apenas à classe trabalhadora, ao mesmo tempo em que abdica de valores, concedendo isenção à classe empresarial, do pagamento da previdência social?

O discurso reproduzido pelo governo e pelos deputados e senadores responsáveis pela aprovação do texto da EC 103/2019, portanto, é falacioso. Analisando as medidas implementadas por Bolsonaro e seus aliados de forma integral, ainda que sempre revestidas de discursos que

justificam a redução de direitos no baixo orçamento estatal, é possível perceber que a única classe que paga pelas reestruturações implementadas é a trabalhadora, enquanto a classe empresarial é inclusive beneficiada com isenções.

O conteúdo das reformas estruturais, e as soluções jurídicas encontradas pelo governo para crise orçamentária, acabam sempre direcionando o ônus da diminuição da máquina pública e das reformas implementadas ao trabalhador.

De todo modo, importa destacar que o maior impacto da inclusão do parágrafo 14 no artigo 37 da Constituição, será notado pelos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, já que submetidos ao sistema celetista e vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – os servidores públicos já tinham o vínculo de emprego extinto, em caso de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social.

Assim, bancários e bancárias da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banrisul devem estar atentos às mudanças e, antes de solicitar a aposentação, ter em mente que o vínculo de emprego com a Instituição Financeira será rompido quando da concessão do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nessa toada, o Banco do Brasil já se adiantou e editou a Instrução Normativa (IN) 380-1, que trata da aposentadoria. A IN passa a prever, no item 1.1.5, que caberá ao funcionário, que tiver a aposentadoria concedida pelo INSS, *solicitar o desligamento por aposentadoria*, o que, se não for realizado, poderá ser analisado sob aspecto disciplinar, podendo, inclusive, ensejar demissão por justa causa. A edição da normativa, ainda, especifica que a extinção do vínculo de emprego se dará na modalidade “demissão a pedido”, isto é, envolverá o pagamento das parcelas rescisórias próprias dessa modalidade de extinção. Nesse caso, o trabalhador não terá direito a aviso prévio, tampouco à indenização de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Assim, dada a conjuntura política atual, que impõe uma agenda de redução de direitos da classe trabalhadora, através de uma produção

legislativa reducionista e acelerada, seja no âmbito previdenciário, seja no âmbito trabalhista, antes de optar pela aposentadoria, é preciso que o trabalhador esteja ciente das consequências jurídicas da concessão do benefício, fazendo sua escolha consciente das novas regras impostas pelo governo federal.